

REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Fabíola Albuquerque Lobo¹



Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e por Portugal é o elo comum, entre os dois ordenamentos, para o delineamento das primeiras premissas sobre o instituto da guarda.

A referida Convenção afirma a família como elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças; que para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade a criança, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão; reconhece também que devido à vulnerabilidade das crianças, estas necessitam de uma proteção e de uma atenção especiais, e sublinha de forma particular a responsabilidade fundamental da família no que diz respeito aos cuidados e proteção. Neste sentido merecem destaques, os dois princípios ali insertos, a saber: o *interesse superior da criança* (art. 3º) e o da *convivência familiar* (art. 9º).

O princípio do interesse superior da criança da criança deve ser compreendido como um dever jurídico imposto à família, à sociedade e ao Estado, onde todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior, “tanto na elaboração quanto na aplicação

¹ Vice-Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da /Universidade Federal de PE; Professora Doutora do Departamento de Direito Privado do CCJ/UFPE; Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado do CCJ/UFPE e Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Civil e Empresarial do CCJ/UFPE. Presidente do IBDFAM – PE (2007-2009).

dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”.²

Já o princípio da convivência familiar decorre, diretamente, do reconhecimento atribuído à família enquanto núcleo natural e fundamental da sociedade (*Declaração Universal dos Direitos Humanos* - art. XVI, 3/ 1948). Vertente seguida pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças (Princípio VI - 1959), ratificada pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e nos mesmos termos presente na Constituição da República Portuguesa³. Deste modo, a criança tem o direito de viver com os seus pais a menos que tal seja considerado incompatível com o seu interesse superior. A criança tem também o direito de manter relações pessoais e contatos diretos regulares com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos.

Indiscutível que os pais representam a ancoragem indispensável para o sadio e pleno desenvolvimento da pessoa do filho, em particular durante seu processo de formação, de identificação e de sujeito situado em uma sociedade. O vínculo entre eles é reconhecidamente, essencial para a higidez física e psíquica daqueles, tornando-se evidente que direito à convivência familiar e comunitária é essencial para promover a realização e o desenvolvimento de cada um dos membros integrantes daquele núcleo familiar.

A família é o locus privilegiado para o desenvolvimento e a realização plena de todos os seus membros. Nestes termos, o princípio da convivência familiar é um corolário lógico do sentido de família e, por conseguinte, é direito fundamental da criança crescer e se desenvolver na companhia dos pais.

No sentir de Paulo Lôbo a convivência familiar deve ser

² LÔBO, Paulo. *Direito Civil-Famílias*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 53.

³ CRP - Artigo 36.o 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

assim compreendida:

é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...]. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças⁴

No ensejo da questão sobre princípios, oportuna destacar a experiência da Comissão de Direito de Família Europeu, a qual Portugal integra, na formulação dos Princípios de Direito da Família Europeu⁴, nomeadamente, o que dispõe sobre a inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores.

Tais princípios são “destinados a contribuir para a harmonização do Direito da Família na Europa”, os quais poderão “servir de modelo, ou pelo menos de inspiração, no caso de algum legislador nacional se propuser a operar uma modernização do seu direito da família”.⁵ Salienta-se, todavia que os princípios “não vinculam os Estados dos peritos participantes, mas procura-se, sobretudo persuadir os legisladores nacionais a adoptar um mesmo modelo”.⁶ No Brasil não há nenhuma experiência de harmonização da legislação de Direito de família.

O reconhecimento do princípio jurídico da inseparabilidade dos filhos dos seus genitores produziu outro efeito, qual seja: a dissociação entre relação de conjugalidade e parentalidade. Na legislação brasileira a separação entre as duas dimensões é antiga, mas na legislação portuguesa, tal linha de entendimento se refletiu a partir da lei nº 61 – 10/2008 (Lei de Divórcio Portuguesa), de forte influência nos Princípios de Direito da Família Europeu, que culminou com a alteração do Cód-

⁴ http://ec.europa.eu/civiljustice/sitemap/sitemap_pt.htm Comissão Europeia- Rede Judiciária Européia. 2001.

⁵ BOELE-WOELKI, Katharina. A harmonização do Direito da Família na Europa: uma comparação entre a nova Lei Portuguesa do Divórcio com os Princípios da CEFL sobre Direito da Família Europeu, p. 29 e 30. (www.fd.unl.pt/docentes_docs).

⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte. Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais. www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf

go Civil Português.

Segundo Antônio José Fialho⁷ comentando a lei nº 61 – 10/2008 afirma que:

Procura-se igualmente um maior enfoque nas relações entre ambos os pais e os filhos menores, de forma a facilitar a identificação de uma *união parental* diferenciada da união conjugal ou da união marital.

Esse conceito aponta para a necessidade da manutenção de tal relacionamento após a eventual dissolução da união conjugal, já que a realização do interesse da criança parece estar essencialmente relacionada com a observância de dois princípios fundamentais:

- a) o desenvolvimento harmónico da criança depende necessariamente de ambos os progenitores, não podendo nenhum deles substituir a função que ao outro cabe;
- b) as relações paterno-filiais situam-se a um nível diferenciado do das relações conjugais ou maritais.

Neste mesmo sentido vejamos as considerações de Katharina Boele-Woelki, ao expressar que “as regras sobre responsabilidade parental são aplicáveis independentemente do relacionamento dos progenitores. No que diz respeito ao filho a relação entre os pais é irrelevante”.⁸

Com base naquela premissa outro cenário se descortina, qual seja: o modo do exercício do Poder Familiar (Brasil) ou das Responsabilidades Parentais (Portugal), durante e após o fim da relação de conjugalidade.

Importante destacar que a vigência do Código civil Brasileiro/2002 o antigo pátrio poder foi substituído por poder familiar, não foi apenas uma alteração de nomenclatura, mas essencialmente, de conteúdo e de estruturação do próprio insti-

⁷ Cf. Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, Série: Formação Contínua. (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf)

⁸ A harmonização do Direito da Família na Europa: uma comparação entre a nova Lei Portuguesa do Divórcio com os Princípios da CEFL sobre Direito da Família Europeu, p.42. (www.fd.unl.pt/docentes_docs).

A respeito ver a crítica de Jorge Duarte Pinheiro (Op cit.)

tuto. Não obstante a alteração, mas parte da doutrina critica a terminologia empregada, no sentido desta não exprimir com precisão a verdadeira evolução do instituto. Por conseguinte, muitos preferem usar a nomenclatura Autoridade parental ou mesmo Responsabilidade parental.

Portugal também passou pelo mesmo processo, quando a expressão poder paternal foi substituídas pela terminologia responsabilidades parentais, por ocasião da lei nº 61- 10/2008.

Por responsabilidade parental, com base no conceito resultante da Recomendação n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, entende-se como sendo:

o conjunto dos poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens. Na exposição de motivos desta Recomendação, é especialmente referido que “o objetivo (...) é convidar as legislações nacionais a considerarem os menores já não como sujeitos protegidos pelo Direito, mas como titulares de direitos juridicamente reconhecidos (...) a tônica é colocada no desenvolvimento da personalidade da criança e no seu bem-estar material e moral, numa situação jurídica de plena igualdade entre os pais (...) exercendo os progenitores esses poderes para desempenharem deveres no interesse do filho e não em virtude de uma autoridade que lhes seria conferida no seu próprio interesse” (§ 3.º e 6.º) ⁹.

Novamente, as considerações de Antonio José Fialho quando afirma que:

Esta noção de “responsabilidades parentais” traduz melhor a ideia de que os pais, em pé de igualdade e em concertação com o filho menor, se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses deste, sendo ambos responsáveis e

⁹Cf. Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. 2.ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, Série: Formação Contínua. (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf).

implicados pelo seu bem-estar e, exercendo, para tanto, poderes legalmente conferidos.

o conceito de “responsabilidades parentais” expressa mais claramente à natureza funcional dessas responsabilidades e o caráter vinculado do seu exercício, identificando melhor a realidade plural que integra o seu exercício e a sua titularidade e centrando a atenção naqueles cujos direitos se querem salvar e que são as crianças.¹⁰

Em ambos os ordenamentos tem-se que o poder familiar/ responsabilidade parental compete aos pais conjuntamente, na constância do casamento ou da união estável, diz respeito a um poder-dever, a um múnus público incumbido aos pais, porém seu exercício é no interesse dos filhos. Esta correlação entre poder familiar e realização do interesse do filho materializa a reciprocidade de interesses inerentes a uma relação entre pais e filhos.

Na constância da convivência com os pais, independente do modelo de entidade familiar, o exercício do poder familiar/ responsabilidade parental não gera nenhum problema, pois ambos os pais exercem-na conjuntamente.

As complicações e dificuldades surgem em decorrência da ruptura do vínculo jurídico dos pais e o modo como o direito de guarda dos filhos menores será exercida. Este é o ponto nodal, de um lado a estrutura familiar rompida e, de outro a permanência da responsabilidade dos pais com os filhos menores. Ratificando mais uma vez que, apesar da fragmentação, os pais não perderão nem o exercício e nem a titularidade do poder familiar/ responsabilidade parental, pois este não se confunde com a relação jurídica entre eles.

Esta situação conduz a uma delicada questão, se ambos os cônjuges durante a convivência exercem conjuntamente o poder familiar/ responsabilidade parental por que na hipótese de dissolução, aquela forma de exercício será mitigada?

Com o reconhecimento da igualdade parental busca-se

¹⁰ Idem.

assegurar o “equilíbrio de direitos e deveres entre progenitores, com vista a garantir um desenvolvimento sócio emocional o mais harmonioso possível para a criança, independente dos pais coabitarem ou não”.¹¹ Com base naquele princípio e assentado nos princípios da convivência familiar e do superior interesse da criança como encontrar fundamentos para justificar, ao principal interessado, que em razão da dissolução do vínculo entre os pais, ele será obrigado a viver com um e ser visitado pelo outro?

Ainda é muito comum, nos litígios envolvendo a guarda de filhos, a opção recair no modelo da guarda exclusiva, sob o argumento que a mãe se apresenta em melhores condições para o exercício da medida, enquanto ao homem cabe o dever de alimentos e o direito de visita.

Aos poucos, o modelo da guarda exclusiva vem perdendo espaço. Estamos vivenciando um momento de reconfiguração das funções e papéis desempenhados, na nova lógica das relações entre pai-filhos.

Nesse sentido, as contribuições de Paulo Lôbo:

A experiência da guarda exclusiva é a história das tensões e dos conflitos, em prejuízo do filho, que se vê como joguete dos efeitos do desamor, dos ressentimentos e de chantagens. O direito à visita reduz o papel da coparentalidade desejada pelo filho. A tendência é o filho perder a convivência com o genitor não guardião, quando as visitas começam a escassear em razão do estado permanente de conflito, passando a ser entendidas como estorvos, e não como momentos de prazer afetivo.¹²

As crianças não podem ser vitimadas pelo chamado dilema da lealdade¹³, significa dizer: estarem com um genitor e

¹¹ SIMÕES, Ricardo. Conferência Internacional. Igualdade parental. Século XXI. Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos (APIPDF). Évora, 2012. (www.igualdadeparental.org/wp).

¹² Cf. Direito de família. Relações de parentesco. Direito patrimonial (arts. 1591 a 1693). AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord). Código Civil Anotado: São Paulo: Atlas, 2003, p. 121-22.

¹³ LANG, Rosa Sender. A criança frente à ruptura familiar

se sentirem culpadas em querer usufruir o direito de conviver com o outro. A elas não cabe fazer nenhum tipo de escolha; não é recomendável prejudicar ou impedir que o filho conviva com o outro genitor pelo fato dos pais não conseguirem, ou sequer tentarem manter uma relação harmônica.

Conclui-se então que o modelo da guarda exclusiva não estar em conformidade com os princípios da convivência família e da inseparabilidade entre pais e filhos. Visitar não se confunde com conviver. O direito de visita deve ser compreendido sob nova roupagem e não de modo reducionista. Conviver é vivenciar a paternidade no cotidiano dos filhos. Os filhos têm o direito fundamental de convivência e o de manter contato com seus familiares e com todos aqueles com quem mantém relação de afetividade e, os pais o direito de dar continuidade às responsabilidades e aos laços afetivos.

Ressalte-se o chamado movimento em prol da Paternidade Consciente, o qual guarda correlação com o princípio da paternidade responsável e, por via direta embasa também o instituto da guarda compartilhada.

Significa a tomada de atitude consciente de que a "cria" é parte do homem também. É uma atitude e uma categoria, que demonstra a nova forma, ou uma outra forma de comportamento do homem, mais sensível, mais entrosado com a célula social chamada família; é carinho, atenção, observação, atitude proativa, como pai e como pessoa que cuida que cria que educa que auxilia a companheira/esposa/apenas mãe, de forma constante e íntima em relacionar-se com aquele que chamamos de filho (a). É o despertar para o fato de que ser pai é raciocinar o filho (a) conhecê-lo, pensá-lo e esforçar-se ao máximo para ser parte da vida dele, formando-o, reprimindo seus erros (pois pai e mãe podem e devem exercer autoridade e cobrar disciplina, não importando a orientação que sigam quanto a seus papéis) amando-o, pois sem isso não há pai. Esta realidade, esta necessidade, que se cria por motivos sociais (o novo papel da mulher na sociedade, e a necessidade da participação ativa da mulher na economia conjugal), acaba se

entrosando com o puro humanismo que devemos buscar e que tanto nos faz falta no mundo atual.¹⁴

Até o momento as reflexões sobre o tema foram feitas em paralelo, em razão da relação de similitude existente entre os ordenamentos jurídico brasileiro e português, mas naquele ponto, especificamente, as legislações apontam soluções distintas.

O Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei nº 11.698 – 06/2008, no capítulo destinado a proteção da pessoa dos filhos, elegeu os modelos da guarda exclusiva e compartilhada, mas ao contrário do entendimento anterior priorizou, expressamente, “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (art. 1583§ 1º), podendo ser decretada pelo juiz (art.1584, II) e, inclusive quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada (art.1584, § 2º). Como se percebe sua aplicação não se encontra condicionada a relação harmônica dos pais, pois do contrário o instituto estaria desvirtuado, ou seja, deixaria de regular a proteção da pessoa do filho com base no princípio do melhor interesse para atender aos interesses circunstanciais dos pais.

Em relação à guarda alternada, não foi um modelo recepcionado na legislação e entre os doutrinadores e na jurisprudência brasileiros é eivada de severas críticas, em razão da quebra de referencial de cotidiano nas crianças.

Enquanto isso, a lei portuguesa 61- 10/2008, apesar dos notáveis avanços na matéria, não elegeu, expressa e nem prioritariamente pelo modelo da guarda partilhada.

Vejamus a redação do art. 1906.º do CCP que dispõe sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de

¹⁴ REIS, Luís Eduardo Bittencourt dos. (www.pailegal.net/relstemot.asp. Agosto/2010).

divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

1. *As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.*

2. *Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.*

3. *O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.*

4. *O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.*

5. *O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.*

6. *Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.*

7. *O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*

O exercício das responsabilidades parentais referentes às questões de particular importância passou a ser estabeleci-

do como o regime regra e são exercidas em conjunto. Serão sempre questões existenciais graves e raras obrigando-se ambos a cooperar episodicamente, *independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores* (casamento, união de facto ou mesmo sem qualquer união conjugal ou marital). (artigos 1901.º, 1906.º, n.º 1, 1911.º e 1912.º, todos do Código Civil).

Contudo, *mediante um juízo fundamentado do tribunal (e só deste), pode ser entendido, de acordo com o superior interesse da criança, que existem razões para que esse exercício não seja realizado em conjunto e, nessa altura, o mesmo é conferido em exclusivo a um dos progenitores* (artigo 1906.º, n.º 2 do Código Civil).

Este regime do exercício conjunto das responsabilidades parentais está circunscrito a um núcleo restrito de aspetos da vida da criança. Trata-se de um conceito indeterminado que “caberá à doutrina e à jurisprudência definir de entre as questões existenciais graves e raras que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças” e para que, na sua resolução, “o regime seja praticável e para que isso aconteça pode ser vantajoso não forçar contactos frequentes entre os progenitores”

Partindo da premissa que a vontade do legislador foi de restringir o conceito a questões existenciais graves e raras de forma a não potenciar a conflituosidade entre os progenitores e a crescente paralisação da vida da criança no que concerne à tomada de decisões sobre a sua vida, a doutrina e a jurisprudência enumeraram algumas situações que integram este conceito de *questões de particular importância*:

a) a escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público;

b) as intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);

c) o exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, parti-

cipação em espetáculos e atividades artísticas ou de publicidade);

d) a escolha da orientação religiosa até aos dezasseis anos (artigos 1886.º do Código Civil e 11.º da Lei da Liberdade Religiosa);

e) as saídas (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro;

f) a localização ou determinação do centro de vida (a alteração de residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro);

g) a prática de atividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;

h) a celebração de casamento aos dezasseis anos (artigos 1612.º do Código Civil e 149.º do Código de Registo Civil);

i) a interrupção da gravidez até aos dezasseis anos (artigo 142.º do Código Penal);

j) a obtenção da licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;

k) o exercício do direito de queixa (artigos 1881.º do Código Civil e 113.º do Código Penal)

l) as decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança (artigo 1889.º do Código Civil);

O conceito de atos da vida corrente ou de atos usuais consiste também numa noção-quadro ou num conceito indeterminado na medida em que nenhuma definição legal poderia abranger as infinitas variações da realidade.

A doutrina tem entendido que o preenchimento do conceito de *atos da vida corrente* tem que ser feito por contraposição com o conceito de questão de particular importância, abrangendo todos aqueles que se relacionem com o quotidiano

da criança, nomeadamente:

- a) as decisões usuais relativas à disciplina da criança;
- b) as decisões relativas ao tipo de alimentação;
- c) as decisões sobre atividades e ocupação de tempos livres, os contactos sociais;
- d) as tarefas de levar e ir buscar o filho regularmente à escola;
- e) o acompanhar nos trabalhos escolares e efetuar a respetiva matrícula (no ensino público obrigatório);
- f) as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e calçado;
- g) a imposição de regras de convivência;
- h) as decisões sobre idas ao cinema e saídas à noite, consultas médicas de rotina;
- i) o uso e a utilização de telemóvel e do computador.

A delimitação entre os dois tipos de atos é difícil de estabelecer em abstrato, existindo uma ampla “zona cinzenta” formada por atos intermédios que tanto podem ser qualificados como atos usuais ou de particular importância, conforme os costumes de cada família concreta e conforme os usos da sociedade num determinado momento histórico.¹⁵

Lógico que não há vedação à aplicação da guarda compartilhada, mas a redação da lei valendo-se de conceitos indeterminados (*questões de particular importância e atos da vida corrente*) requer uma interpretação doutrinária e jurisprudencial no enfrentamento da temática.

Pelo exposto tanto no Brasil e, pelo que colhi da literatura Portuguesa, a partir da análise de todas as circunstâncias subjacentes ao caso concreto, a opção pela guarda compartilhada apresenta-se mais adequada, principalmente nos casos

¹⁵FIALHO, Antônio José. Cf. Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais. 2.^a Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, Série: Formação Contínua.

(http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf).

onde há litígio entre os genitores, como forma de garantir a manutenção dos laços afetivos, da coparentalidade e da participação efetiva e constante dos pais na vida dos filhos. Ademais, a guarda compartilhada pode ser vista como um mecanismo facilitador de convívio e, ao mesmo tempo inibidor dos riscos da alienação parental e a reboque as ações de responsabilidade civil por abandono afetivo.

Como último e rápido comentário por alienação parental podemos entender como o processo consistente “em qualquer atitude por parte de um dos genitores (mesmo antes de uma separação conjugal) para denegrir ou dificultar a relação da prole com o outro genitor”.¹⁶ Os efeitos decorrentes da síndrome, embora sejam externados no comportamento e emoções negativas dos filhos, mas na verdade são reflexos de litígio estabelecido entre os genitores.



¹⁶ GOLDRAJCH, Danielle, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade e Valente, SILVA, Maria Luiza Campos da. A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Nº 37, ago-set. 2006, págs. 5 – 26.